



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.006109/2004-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-007.135 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de novembro de 2019  
**Recorrente** NORSA REFRIGERANTES S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

**IPI. CRÉDITO BÁSICO. CREDITAMENTO**

Só geram direito ao crédito os materiais intermediários que se enquadrem no conceito jurídico de insumo do IPI, ou seja, aqueles que se desgastem ou sejam consumidos mediante contato físico direto com o produto em fabricação.

**IPI NÃO LANÇADO. SAÍDA DE PRODUTO COM INSUFICIÊNCIA DE LANÇAMENTO.**

A redução do imposto para os produtos industrializados classificados no código 2202.10.00 da TIPI depende de prévia declaração da RFB, por meio de Ato Declaratório, reconhecendo que o produto satisfaz os requisitos legalmente exigidos no RIPI/2002. Não tendo o contribuinte apresentado o Ato Declaratório relativamente aos fatos geradores apurados, torna-se inaplicável a redução por ele efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Márcio Robson Costa (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

**Relatório**

Adoto o relatório da DRJ Belém, até aquela fase processual:

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI (Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999), no valor de R\$ 97.721,28 (fl. 06), formulado pela contribuinte acima identificada, juntamente com pedido de compensação de fl. 05.

2. A DRF/Fortaleza/CE informa que a empresa utilizou-se indevidamente de redução que dependia de prévio reconhecimento por parte da Receita Federal, tendo sido lançadas as diferenças devidas em auto de infração objeto do processo 10380.007234/2007-99. Feita a reconstituição da escrita fiscal da empresa, em consequência do auto de infração mencionado, restou saldo devedor referente ao trimestre em análise no valor de R\$ 144.045,37.

3. Além do motivo acima, a Unidade indeferiu o pedido de ressarcimento, considerando não-homologada a compensação, sob o fundamento de que a maior parte dos itens utilizados na fabricação diz respeito a materiais de limpeza, os quais não são considerados insumos nos termos do Parecer Normativo CST n.º 65, de 1979.

4. Cientificada em 09.10.2007 (AR fl. 313) a interessada apresentou, tempestivamente, em 08.11.2007, manifestação de inconformidade na qual alega haver o PN 65/79 criado uma exigência não prevista no art. 49 do Código Tributário Nacional (CTN) - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 163 do Decreto n.º 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do IPI (Ripi/2002), não se conformando com a decisão em virtude do valor não reconhecido haver sido *“absorvido pelo total do crédito tributário reclamado no auto de infração”*.

5. Manifesta sua inconformidade por estar *“comprovado, que glosados os créditos fiscais, foram estes apurados como débito em demonstrativo posto na autuação, estando, portanto, incluídos no valor do crédito tributário reclamado no auto de infração processo n.º 10380.007234/2007-99, o qual, por virtude da impugnação protocolada em 16 de agosto de 2007, encontra-se com a exigibilidade suspensa, (...)”*.

Em análise aos argumentos sustentados pelo sujeito passivo em sua defesa, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), em 29/01/2008, proferiu o Acórdão 01-10.267 (fls. 439 a 441), por meio do qual considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, ementado nos seguintes termos:

#### INCONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais. Os atos regularmente editados gozam de presunção de constitucionalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

#### MANIFESTAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Na inexistência de argumentos contrários aos motivos das glosas efetuadas pela Unidade de origem, considera-se não conhecida a manifestação de inconformidade apresentada.

Solicitação indeferida.

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls.443 a 446) em 28/03/2008, sustentando a insubsistência da decisão recorrida, que seria consequência de interpretação restritiva da legislação, razão pela qual seriam legítimos os créditos glosados, por serem decorrentes de produtos intermediários utilizados no seu processo industrial.

Em 18 de março de 2010, a antiga 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos (Resolução n.º 3402-00.064, fls.477 a 479):

O processo em exame trata de pedido de ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apurado no segundo trimestre de 2003 e, conforme transcrito no relatório retro, no procedimento de verificação da legitimidade dos créditos, a fiscalização, por considerar indevida a escrituração de créditos decorrentes da aquisição de material de limpeza, bem como a utilização de alíquota reduzida na saída de produtos fabricados pela contribuinte, procedeu à reconstituição de escrita fiscal e, em consequência, apurou saldo devedor do IPI, no trimestre objeto do pedido de ressarcimento em tela.

Sendo assim e considerando que foi informado que o crédito tributário decorrente da utilização indevida do benefício de redução de alíquota para o produto fabricado pela recorrente foi constituído em auto de infração, com formalização do processo n.º 10380.007234/2007-99, o julgamento destes autos guarda estreita relação com o julgamento dos processos que cuidam do crédito tributário decorrente da reconstituição da escrita fiscal da ora recorrente.

Por essas razões, entendo que, para o exame do recurso voluntário interposto neste processo, é necessário aguardar a decisão definitiva proferida nos autos que cuidam do auto de infração lavrado para constituir o crédito tributário apurado com a reconstituição da escrita fiscal da contribuinte.

Destarte, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que a unidade preparadora deste processo proceda à anexação de cópia da decisão definitiva, nos termos do art. 42 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, proferida nos autos que cuidam do lançamento do crédito tributário decorrente da reconstituição da escrita fiscal informada nestes autos.

Em atendimento à diligência determinada pela Resolução 3402-00.064, a unidade de origem encaminhou cópia da decisão definitiva do processo n.º 10380.007234/2007-99 (Acórdão 9303-007.145 às fls. 700 a 713).

O processo foi novamente encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator, mediante sorteio.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A questão devolvida a este colegiado cinge-se sobre pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI acompanhado de pedido de compensação, que não foi homologada, pela

constatação, por parte da Autoridade Fiscal, que os alegados créditos seriam decorrentes de aquisição de material de limpeza, bem como a utilização de alíquota reduzida na saída de produtos fabricados pelo contribuinte. A reconstituição da escrita fiscal do contribuinte efetuada pela Autoridade Fiscal resultou em auto de infração objeto do PAF10380.007234/2007-99.

Tendo em vista a estreita relação entre processos, por tratarem dos mesmos fatos e períodos de apuração, a antiga 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção resolveu aguardar a decisão definitiva naquele processo para sua aplicação neste, o que ocorreu em 11/07/2018, por meio do Acórdão n.º 9303-007.145, no sentido de manter o auto de infração lavrado.

Transcrevo o inteiro teor do voto vencedor, da lavra do i. Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Redator designado, que adoto como meus fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99:

Respeitosamente, discordo do entendimento da i. relatora neste processo relativamente a ambos os recursos especiais de divergências admitidos e realizo minha análise a seguir.

#### **Recurso especial da Fazenda**

A Procuradora trouxe à baila acórdão paradigma que sustenta que sejam tidos como insumos apenas os produtos com tais classificados segundo o Parecer Normativo CST n.º 65/79; tal acórdão fora estabelecido também para empresa dedicada à industrialização de bebidas. O referido Parecer, ampliou o conceito anteriormente utilizado, que exigia consumo integral e imediato dos produtos intermediários na produção, aceitando então o desgaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, **desde que decorrente da ação direta do insumo sobre os produtos em fabricação.**

Na análise do processo produtivo em comento, os materiais de limpeza, que geraram créditos admitidos no acórdão recorrido, são aplicados aos vasilhames e não às bebidas. Não se trata de materiais utilizados na filtragem da bebida ou, hipoteticamente, adição à ela de qualquer composto químico de higienização que pudesse ser posteriormente retirado, podendo, esses sim, serem tratados como insumos, por aplicáveis diretamente ao produto. Por essa razão, entendo que andou bem o acórdão de primeira instância da 3ª Turma da DRJ/BEL ao manter o auto de infração, no tocante aos créditos sobre os referidos produtos de limpeza que foram lá glosados, com a seguinte explanação (efl. 008):

*Os materiais de limpeza, ainda que utilizados nos. vasilhames que contêm o produto, não são considerados insumos, haja vista que eles não se integram ao produto nem são consumidos no processo de industrialização, não podendo ser considerados como matéria prima nem produto intermediário. "Somente geram o direito ao crédito os produtos que se integrem ao novo produto fabricado e os que, embora não se integrando, sejam consumidos no processo de fabricação, ficando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização"(PN CST No. 65/79).*

Dessarte, voto pelo desprovimento do acórdão *a quo* no tocante a matéria recorrida pela Procuradora.

#### **Recurso especial da contribuinte**

O recurso especial de divergência da contribuinte foi conhecido apenas em relação à discussão sobre a redução de 50% das alíquotas do IPI de que tratam as Notas Complementares NC 9211) da TIPI, em razão de alegada saída de refrigerantes e refrescos contendo suco de frutas ou extrato de sementes de guaraná. Segundo afirmação da contribuinte ela fabrica refrigerantes da marca Coca-Cola: Fanta (base de suco de laranja, uva, maçã, maracujá), Sprite (base de suco de limão) e Kuat (base de extrato de semente de guaraná).

Tomo por fulcro o art. 65 do Decreto n.º 4.544 de 26/12/2002 RIPI/2002, que em seu inciso I dispõe:

*Art. 65. Haverá redução:*

*I das alíquotas de que tratam as Notas Complementares NC (211) e NC (221) da TIPI, que serão declaradas, em cada caso, pela SRF, após audiência do órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA, quanto ao cumprimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício; e*

(...)

*§ 1º Os Ministros da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderão expedir normas complementares para execução do disposto no inciso I.*

(...) partir de 15 de novembro de 1997 (Lei n.º 9.532, de 1997, art. 76).

(Negritei.)

Já a Nota Complementar 221 da TIPI/2002 afirmava:

*NC (221)*

*Ficam reduzidas de cinquenta por cento as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes e refrescos, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, classificados no código 2202.10.00, que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério.*

(Grifei.)

Ou seja, claramente, do início ao fim deste processo, havia que se atender aos padrões de identidade e qualidade além da existência do registro no órgão competente. Os registros foram apresentados (efls. 4988 a 5019), segundo informação de representante da contribuinte, à efl. 5020, em processo protocolado apenas em 2006 (10380.012612/200675), mas inexistiram as provas de atendimento aos padrões de identidade e qualidade para que a então SRF se manifestasse quanto à redução das alíquotas à época dos fatos geradores.

Assim, não houve a comprovação de que tenham sido seguidos os procedimentos para redução do IPI nos moldes do art. 65 do RIPI/2002 seja na impugnação, seja em sede de recurso voluntário, ou mesmo no acórdão paradigma que, em face das peculiaridades daquele processo, os ignorou simplesmente em favor da existência dos registros do Ministério da Agricultura.

Pelo exposto, me posiciono pelo cumprimento dos requisitos dispostos no RIPI/2002 e por essa razão, pelo não provimento do recurso especial da contribuinte.

Concluindo, voto por:

i) conhecer do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional para dar-lhe provimento; e ii) conhecer do recurso especial de divergência do sujeito passivo para negar-lhe provimento.

Dessa forma, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em decisão administrativa definitiva, na apreciação dos mesmos fatos analisados no presente processo, manteve o lançamento efetuado reconhecendo a procedência das glosas efetuadas pela Autoridade Fiscal e pela inexistência do direito a redução do IPI nas saídas, conforme disposto no RIPI/2002. Aplicando aquela decisão neste processo, pela necessidade de coerência sistêmica e segurança jurídica, mantem-se as glosas efetuadas pela Autoridade Fiscal, confirmando o indeferimento do pedido de ressarcimento e não homologação da compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

*(assinado com certificado digital)*

Rodrigo Mineiro Fernandes